

10772
Cag Pqto 22



SOUZA LOBO
ADVOGADO & ASSOCIADOS

Rua Mercúrio, 55, Vale do Sol, Jacutinga, C AIXA POSTAL 11
Rua João Batista Recl, 153, Ap. 102, Bairro Varginha/Trajubã / Tel: 35 9910 4114
souzaloboadvocacia@outlook.com www.souzaloboadvocacia.com

EXMO. SR. PRESIDENTE DA URC – COPAM/SUL DE MINAS GERAIS

Ilmos. Senhores,

120114540/2016
36/3/16

10772/2010/002/2015

RECURSO ADMINISTRATIVO

AUTO DE INFRAÇÃO: 10.318/2015

AUTUADA: BRAÍSO, INDÚSTRIA, RECICLAGEM DE MATERIAIS GRÁFICOS LTDA

CNPJ DA AUTUADA: 08 636 603/0001-96

ENDEREÇO PARA NOTIFICAÇÕES: Rua São Caetano, nº 540, Bairro São Judas Tadeu, Cambuí/MG

BRAÍSO, INDÚSTRIA, RECICLAGEM DE MATERIAIS GRÁFICOS LTDA., empresa devidamente constituída e inscrita no CNPJ sob o número 08 636 603/0001-96, localizada na Rua São Caetano, 540, Bairro São Judas Tadeu, Cambuí, MG, neste ato representada por seu proprietário, através de seu advogado que esta subscreve, vem, respeitosamente, apresentar sua **RECURSO ADMINISTRATIVO**, e o faz pelos fundamentos fáticos e jurídicos abaixo aduzidos:

I – DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

Nos termos do artigo 43 do Decreto 448444/08 a autuada poderá apresentar defesa no prazo de 30 dias a contar da notificação do julgamento da defesa. Desta forma tempestiva a presente defesa.

II – DOS FATOS

A empresa autuada exerce atividade no ramo de venda de materiais gráficos, dentre outros. Exerce tais atividades desde de 1995. Em todo este período sempre zelou pelas boas práticas ambientais estando devidamente licenciada ambientalmente.

Todavia, na data de 21/08/2015, através de fiscalização nos relatórios de automonitoramento, que gerou o auto de fiscalização de número 106/2015, constatou-se que, supostamente, a empresa teria lançado efluentes líquidos sanitários fora dos padrões, além de ter enviado, intempestivamente, os relatórios de Auto Monitoramento, tudo segundo o auto de fiscalização supracitado e integrante destes autos.

Ante ao exposto a empresa fora autuada (auto de infração de número 0.318/2015) por supostamente ter incorrido na infração capitulada no artigo 83, **código 114** do decreto Estadual 44.844/2008, motivo pelo qual fora lhe aplicada uma multa no valor de R\$ 15.086,29 (quinze mil e oitenta e seis reais e vinte e nove centavos).

A Autuada apresentou defesa que fora julgada parcialmente procedente reduzindo-se a multa em 30%. Todavia não pode a Autuada saber qual atenuante fora aplicada uma vez que **NÃO HÁ JUNTO À NOTIFICAÇÃO A DECISÃO DA DEFESA.**

A passos largos estes são os fatos que interessam.



SOUZA LOBO
ADVOGADO & ASSOCIADOS

Rua Mercúrio, 55, Vale do Sol, Jacutinga, CAIXA POSTAL 11
Rua João Batista Rea, 153, Sp. 162, Bairro Virgínia Tejuabá / Tel: 35 9910 4114
souzaloboadvocacia@outlook.com - www.souzaloboadvocacia.com

54
7

III. DA NULIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO – NOTIFICAÇÃO DE DECISÃO - DA AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO, DA AMPLA DEFESA E DA LEALDADE PROCESSUAL

Verifica-se na notificação da decisão enviada à Autuada que não há, em lado algum, a própria decisão. Não está ela presente no corpo da notificação e tão pouco em anexo. A notificação, de uma lauda, apenas faz referência ao EXAME da defesa por parte da URC COPAM (que não possui competência para julgar a **defesa**). Diga-se, a Autuada nunca **teve acesso à decisão que indeferiu parcialmente sua defesa, sequer sabe qual parte da defesa fora acatada, tornando impossível o oferecimento do recurso.**

Nota-se que a notificação sequer faz menção a um suposto local de publicação, data de publicação ou local onde a decisão poderia ser consultada. Desta forma afrontou-se os princípios da **Ampla Defesa**, do **Contraditório** e do **Devido Processo Legal**, princípios consagrados em nossa Carta Maior de aplicação imediata e direta aos processos administrativos.

O contraditório vincula-se ao devido processo legal, e implica conhecimento, por parte dos interessados, dos atos mais relevantes da marcha processual, mormente aqueles que possam interferir na decisão a ser tomada ao cabo do processo e, por maior força, das próprias decisões prolatadas pela administração.

Por meio da ampla defesa o administrado tem o direito de argumentar e arrazoar (ou contra-arrazoar/recorrer), oportuna e tempestivamente sobre tudo que contra ele se alega ou se decida, bem como de ser levada em consideração as razões por ele apresentadas.

Observe-se que para o acatamento do princípio da ampla defesa não basta que seja concedido às partes o direito de oferecerem alegações no bojo do processo administrativo, sendo indispensável também que tais alegações sejam de fato apreciadas pelo julgador, *de modo a que conste do texto da decisão as razões e motivos para a denegação ou acolhimento daquelas*, ou seja, a decisão deverá ser motivada e fundamentada.

Já em relação aos princípios da **Boa Fé**, e **Lealdade Processual** temos que a ética, a lisura e a probidade na condução dos processos deixaram de ser meros apontamento moral. O ordenamento jurídico exige tais balizas com severidade e pune quem foge destes ditames.



SOUZA LOBO

ADVOGADOS & ASSOCIADOS

Rua Mercúrio, 55, Vale do Sol, Jacutinga, CAIXA POSTAL 11
Rua João Batista Ricci, 153, Ap. 102, Bairro Varginha/Itajubá / Tel: 35 9910 4114
souzaloboadvocacia@outlook.com www.souzaloboadvocacia.com

55
7

Podemos observar *in casu* afronta direta aos princípios da lealdade processual e da boa fé. Tais princípios se inferem da necessidade de as partes, tanto a administração como o administrado, se portarem de forma urbana e civilizada, evitando a prática de atos que impliquem em simulações e desrespeito à outra parte, expondo os fatos conforme a verdade, e colaborando com o esclarecimento destes.

Com uma simples leitura na “notificação” da decisão da administração enviada à Autuada vislumbramos mais uma ameaça que uma verdadeira notificação de decisão.

O supracitado documento, intitulado “decisão do julgamento do Auto de Infração” possui apenas uma lauda. Desta apenas o primeiro parágrafo é referente à decisão. Os outros são referentes à “informação” de que o não pagamento do valor, em 30 dias, levará a inscrição do suposto débito em dívida ativa e correspondente cobrança judicial. Os únicos documentos em anexo são DAE e planilha de cálculo. Perguntamos: Onde está a decisão? Se a decisão foi apenas o primeiro parágrafo da notificação onde está a fundamentação? Onde está a motivação? Podemos ver que a defesa do Requerente fora amplamente motivada e fundamentada. Repito: Onde está a decisão, sua fundamentação e motivação?

É sabido que o processo, seja o administrativo ou o judicial, não é uma arena de duelo e menos ainda um meio confiscatório, mas um local onde os sujeitos buscam a verdade com respeito e cooperação. Não é um jogo de esperteza, mas o instrumento ético para a efetivação dos direitos de cidadania. A multa ambiental não pode ter fim arrecadatório mas sim pedagógico e inibitório.

Desta forma vemos a afronta aos princípios da boa fé, lealdade processual, ampla defesa e contraditório, motivo pelo qual deverá tal notificação ser declarada nula, efetivando-se nova notificação que deverá, obrigatoriamente, conter a decisão MOTIVADA E FUNDAMENTADA.



SOUZA LOBO
ADVOGADO & ASSOCIADOS

Rua Mercúrio, 55, Vale do Sol, Jacutinga, CAIXA POSTAL 11
Rua João Batista Ricci, 153, Ap. 102, Bairro Varginha/Itajubá / Tel: 35 9910 4114
souzaloboadvocacia@outlook.com www.souzaloboadvocacia.com

36
7

AD ARGUMENTANDUN TAMDUN

IV. DO MÉRITO

Uma vez que a Autuada não sabe os termos da decisão apresenta neste ato recurso genérico nos seguintes termos:

A empresa autuada sempre primou pelas boas condutas ambientais. No entanto, devido a alguma substância ainda não identificada, o esgoto sanitário da empresa não atende os padrões exigidos.

A autuada já contratou três laboratórios diferentes para apurar a substância que causa a desconformidade nas medidas, segundo documentos que serão anexados a estes autos. Todavia nenhum dos laboratórios deu um laudo conclusivo, muito pelo contrário, os laudos foram contraditórios.

Apesar da desconformidade apontada as substâncias em desacordo com as determinações normativas, assim como a quantidade de esgoto sanitário gerado pela autuada, não possuem a força de gerar danos ambientais ou poluição. Lembramos que a empresa possui apenas sete funcionários, sendo a maioria de escritório, que apenas utilizam as dependências sanitárias da empresa. Não há cozinha, duchas ou qualquer outra instalação que poderia aumentar o volume de esgoto sanitário da empresa.

Desta forma, mesmo que constada a desconformidade nas medições do esgoto sanitário da empresa, esta desconformidade **NÃO GERA POLUIÇÃO OU DEGRADAÇÃO AMBIENTAL.**



SOUZA LOBO
ADVOGADOS & ASSOCIADOS

Rua Mercúrio, 55, Vale do Sol, Jacutinga, CAIXA POSTAL 11
Rua João Batista Rezi, 153, Ap. 102, Bairro Vergínia/Tujubá / Tel: 35 9910 4114
souzaloboadvocacia@outlook.com www.souzaloboadvocacia.com

57
7

No mais, é fato que a cidade de Cambuí, NÃO POSSUI REDE DE TRATAMENTO DE ESGOTO. A autuada não lança seu esgoto sanitário em curso de água ou no solo, LANÇA NA REDE DE ESGOTO SANITÁRIO DA CIDADE. A autuada não pode ser condenada por poluição ou degradação, por lançar seu esgoto na rede de esgoto da cidade, COMO FAZ TODOS OS CIDADÃOS E EMPRESAS DA CIDADE, sendo que seu esgoto sanitário é decorrente do uso de apenas sete pessoas.

V. DO CONCEITO DE DANO AMBIENTAL E POLUIÇÃO

Sabemos que a poluição ou degradação ambiental não é totalmente proibida. Se assim fosse não poderíamos sequer viver pois, a própria existência gera degradação ambiental ou poluição. A proibição legal é a poluição ou degradação ambiental fora dos padrões estabelecidos por quem de direito.

Desta forma temos que o conceito de dano ambiental deve ser compreendido como toda lesão intolerável causada por qualquer ação humana. Para Édis Milaré, dano ambiental é “a lesão aos recursos ambientais, com a consequente degradação-alteração adversa ou – in pejus – do equilíbrio ecológico e da qualidade ambiental”. O dano ambiental, firma Bessa Antunes, é o prejuízo ao meio ambiente.

Neste sentido temos que Alterações Ambientais (segundo a Resolução do CONAMA n.º 001 de 23/01/86) é qualquer alteração das propriedades físicas, químicas e biológicas do meio ambiente, causada por qualquer forma de matéria ou energia resultante das atividades humanas que, direta ou indiretamente, afetem: (I) a saúde, a segurança e o bem-estar da população; (II) as atividades sociais e econômicas; (III) a biota; (IV) as condições estéticas e sanitárias do meio ambiente; (V) a qualidade dos recursos ambientais.



SOUZA LOBO
ADVOGADOS & ASSOCIADOS

Rua Mercúrio, 55, Vale do Sol, Jacutinga, CAIXA POSTAL 11
Rua João Batista Ricci, 153, Ap. 102, Bairro Varginha/Tajubá / Tel: 35 9910 4114
souzaloboadvocacia@outlook.com www.souzaloboadvocacia.com

58

7

Já a poluição, nos termos do art. 3º, inciso III, da Lei 6938/81, é a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente: a) prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população; b) criem condições adversas às atividades sociais e econômicas; c) afetem desfavoravelmente a biota; d) afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente; e) lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos.

Ora! Nos caso dos autos a conduta da autuada não afeta a saúde, a biota, segurança ou bem estar da população. Repita-se o esgoto sanitário de sete pessoas é lançado na rede esgoto da cidade. A autuada NÃO GERA EFLUENTES LÍQUIDOS INDUSTRIAIS. O tratamento do esgoto sanitário É OBRIGAÇÃO DO MUNICÍPIO. É o que aponta o saudoso HELY LOPES MEIRELLES, jurista especializado em DIREITO MUNICIPAL.

“As obras e serviços para fornecimento de água potável e eliminação de detritos sanitários, incluindo captação, condução, tratamento e despejo adequado, são atribuições precípua do Município, como medidas de interesse da saúde pública em geral e dos usuários em particular.

(...)

Outro não é o entendimento do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL:

“Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO CONSTITUCIONAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA LEGISLATIVA. AUTONOMIA MUNICIPAL PARA FIXAR TARIFAS DE SERVIÇO PÚBLICO LOCAL. Art. 15, inciso II, alínea b, da emenda n. 1/1969, lei n. 1.741/1984 e decreto n. 111/84, ambos do município de Maringá-PR. Lei Federal n. 6.528/1978 e decreto federal n. 82.587/1978. recurso ao qual se nega provimento. 1. Não ofende o art. 15, inc. II, alínea b da emenda n. 1/1969 a lei n. 1.741/1984 e o decreto n. 111/1984 do município de Maringá-PR, editados no exercício da competência municipal para dispor sobre a organização dos serviços públicos locais, dentre os quais se



SOUZA LOBO
ADVOCADO & ASSOCIADOS

Rua Mercúrio, 55, Vale do Sol, Jacutinga, CAIXA POSTAL 11
Rua João Batista Ricci, 153, Ap. 192, Bairro Virgínia Itajubá / Tel: 35 9910 4114
souzaloboadvocacia@outlook.com - www.souzaloboadvocacia.com

59
7

incluem o serviço de água e esgoto. 2. recurso extraordinário ao qual se nega provimento.” (grifou-se).

Desta forma, se há algum causador de danos ambientais ou poluição é o município de Cambuí e não a autuada!

VI. DA NÃO COMPROVAÇÃO DO DANO AMBIENTAL OU POLUIÇÃO – ELEMENTO CARACTERIZADOR DA INFRAÇÃO IMPUTADA À AUTUADA

Como dito alhures a empresa fora autuada nos termos do artigo 83, código 114, do Decreto 44844/08, *in verbis*:

| | |
|-----------------------------|---|
| Código | 114 |
| Especificação das Infrações | Descumprir condicionantes aprovadas nas Licenças Prévia, de Instalação e de Operação, inclusive planos de controle ambiental, de medidas mitigadoras, de monitoração, ou equivalentes, ou cumpri-las fora do prazo fixado, se constatada a existência de poluição ou degradação ambiental. |
| Classificação | Gravíssima |

Como exposto acima a conduta da autuada **NÃO GERA DEGRADAÇÃO AMBIENTAL OU POLUIÇÃO.**

Observa-se que nem o auto de fiscalização e tão pouco o auto de infração mencionam a existência de degradação ambiental ou poluição. A única menção à poluição ou degradação nos autos é a citação do dispositivo legal que caracteriza a infração. Ora! O simples



SOUZA LOBO
ADVOCADO & ASSOCIADOS

Rua Mercúrio, 55, Vale do Sol, Jacutinga, CAIXA POSTAL 11
Rua João Batista Ricci, 153, Ap. 102, Bairro Varginha/Itajubá / Tel: 35 9910 4114
souzaloboadvocacia@outlook.com www.souzaloboadvocacia.com

60
7

descumprimento de norma administrativa não configura dano ambiental presumido. Tal entendimento é pacífico tanto na doutrina como na jurisprudência, senão vejamos:

*PROCESSUAL CIVIL E AMBIENTAL □ VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA □ MANUTENÇÃO DE AVES SILVESTRES EM CATIVEIRO □ RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO AGENTE POLUIDOR □ AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO ADMINISTRATIVA □ RESPONSABILIDADE CIVIL □ **DANO AMBIENTAL NÃO COMPROVADO.** 1. Não ocorre ofensa ao art. 535, II, do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide. 2. A responsabilidade civil objetiva por dano ambiental não exclui a comprovação da efetiva ocorrência de dano e do nexo de causalidade com a conduta do agente, pois estes são elementos essenciais ao reconhecimento do direito de reparação. 3. **Em regra, o descumprimento de norma administrativa não configura dano ambiental presumido.** 4. Ressalva-se a possibilidade de se manejar ação própria para condenar o particular nas sanções por desatendimento de exigências administrativas, ou eventual cometimento de infração penal ambiental. 5. Recurso especial não provido.*

Mesmo na responsabilidade civil ambiental, objetiva e afeta ao risco integral, o dano tem que ser cabalmente demonstrado, vejamos a jurisprudência:

RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO AMBIENTAL. MULTA ADMINISTRATIVA. POLUIÇÃO ATMOSFÉRICA. IMPACTO AMBIENTAL NÃO DEMONSTRADO. AUTO DE INFRAÇÃO



SOUZA LOBO
ADVOGADO & ASSOCIADOS

Rua Mercúrio, 55, Vale do Sol, Jacutinga, CAIXA POSTAL 11
Rua João Batista Ricci, 153, Ap. 102, Bairro Varginha/Itajubá / Tel: 35 9910 4114
souzaloboadvocacia@outlook.com - www.souzaloboadvocacia.com

61
7

BASEADO EM NOTÍCIAS VEICULADAS NA IMPRENSA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO DANO. SENTENÇA REFORMADA. INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. RECURSO PROVIDO. Para que exista responsabilidade civil por danos ao meio ambiente, não basta a mera prática de atos negativos, mas a comprovação de que tais atos importem em quebra do equilíbrio ambiental. (TJ-PR - AC: 1611472 PR Apelação Cível - 0161147-2, Relator: Dilmar Kessler, Data de Julgamento: 23/02/2005, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: 18/03/2005 DJ: 6830)

Vemos que *in casu* o dano sequer foi apontado, quanto mais provado! E aqui falemos em responsabilidade administrativa e não em responsabilidade civil. É também pacífico o entendimento de que o dano ambiental quando alegado, diga-se, tem que ser provado. Vajamos mais um julgado:

DIREITO ADMINISTRATIVO-PENAL. DANO AMBIENTAL. TRANSPORTE DE COMBUSTÍVEL. NAVIO DE BANDEIRA ESTRANGEIRA. DESCARREGAMENTO. DERRAMAMENTO DE ÓLEO DIESEL NO RIO NEGRO. MULTA. PRECARIEDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. AUSÊNCIA DE SUFICIENTE PROVA DE DANO AMBIENTAL. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA E RESPONSABILIDADE OBJETIVA. INAPLICABILIDADE AO CASO. ANULAÇÃO DA PENA. PROVIMENTO À APELAÇÃO. 1. A autora foi autuada pela Marinha do Brasil, por intermédio da Capitania Fluvial da Amazônia Ocidental, pelo derramamento de aproximadamente 2.294 litros de óleo diesel no Rio Negro durante o procedimento de descarga de navio de sua propriedade, devido ao rompimento de mangote de propriedade e sob o controle da TRANSPETRO, que realizava o bombeamento. 2. ... 6. O ônus da prova da infração é do Estado, no



SOUZA LOBO
ADVOGADOS & ASSOCIADOS

Rua Mercúrio, 55, Vale do Sol, Jacutinga, CAIXA POSTAL 11
Rua João Batista Ricci, 153, Ap. 102, Bairro Varginha/Itajubá / Tel: 35 9910 4114
souzaloboadvocacia@outlook.com www.souzaloboadvocacia.com

62
7

exercício do ius puniendi. A responsabilidade objetiva é pelo dano ambiental, para efeito de indenização civil, não alcançando a responsabilidade por infração administrativo-penal (Cf. julgamento, pela 5ª Turma, da AC 200535000202140/GO). 7. Apelação a que se dá provimento. Invertidos os ônus da sucumbência.

Desta forma caberia ao órgão ambiental provar o dano. In casu nem mesmo qual o dano causado foi indicado pelo órgão ambiental, quanto mais provado o suposto dano.

VII. DESACORDO ENTRE CONDUTA E TIPIFICAÇÃO DA INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA – FALTA DE SUBSUNÇÃO DO FATO À NORMA - AUTO DE INFRAÇÃO NULO

Uma vez que não houve poluição ou degradação ambiental decorrente da conduta da autuada não pode a mesma ser condenada nas penas do artigo 83, código 114 do Decreto 44.844/08 uma vez que tal infração pressupõe a ocorrência de degradação ambiental ou poluição.

Tendo em vista que não há correspondência entre a conduta da autuada e a infração a ela atribuída, uma vez que de sua conduta não decorreu degradação ambiental ou poluição, o auto de infração padece de vício que o torna nulo. *In casu* não houve subsunção do fato à norma, devendo, como dito, o auto de infração ser declarado nulo. Nossa jurisprudência é pacífica, senão vejamos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE ACOLHIMENTO. MULTA AMBIENTAL INDEVIDA. CONJUNTO PROBATÓRIO A DEMONSTRAR QUE



SOUZA LOBO
ADVOGADO & ASSOCIADOS

Rua Mercúrio, 55, Vale do Sol, Jacutinga, CAIXA POSTAL 11
Rua João Batista Ricci, 153, Ap. 102, Bairro Varginha/Itajubá / Tel: 35 9910 4114
souzaloboadvocacia@outlook.com www.souzaloboadvocacia.com

63
7

EXECUTADO NÃO PRATICOU A CONDUTA DESCRITA NO AUTO DE INFRAÇÃO AMBIENTAL (CONFECCÃO, TRANSPORTE E ARMAZENAMENTO DE BALÕES). ILEGITIMIDADE PASSIVA RECONHECIDA. TÍTULO EXECUTIVO NULO. EXECUÇÃO EXTINTA. VALOR DOS HONORARIOS ADVOCATÍCIOS MANTIDOS. RECURSO DESPROVIDO. (TJ-SP - APL: 90003114420108260014 SP 9000311-44.2010.8.26.0014, Relator: Paulo Alcides, Data de Julgamento: 02/07/2015, 2ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente, Data de Publicação: 03/07/2015)

AÇÃO ANULATÓRIA MULTA MAUS TRATOS A EXEMPLARES ARBÓREOS PODA DRÁSTICA E INADEQUADA VERIFICADA AUTUAÇÃO COM BASE NO ART. 70 DA LEI Nº 9.605/98, DECRETO FEDERAL Nº 6.514/2008 E DECRETO MUNICIPAL Nº 42.833/2003, E MULTA CALCULADA DE ACORDO COM O INCISO II DO ART. 72 DO SOBREDITO DECRETO FEDERAL IMPERTINÊNCIA ENQUADRAMENTO LEGAL EQUIVOCADO MULTA AMBIENTAL ANULADA PROCEDÊNCIA DO FEITO SENTENÇA MANTIDA POR SEUS FUNDAMENTOS ART. 252 DO RITJ/SP RECURSO NÃO PROVIDO. Não trazendo a apelante fundamentos suficientes a modificar a sentença de primeiro grau, tendo sido bem demonstrado que o embasamento legal contido no auto de infração, que se refere à destruição, inutilização ou deterioração de bem especialmente protegido por lei, ato administrativo ou decisão judicial, resta totalmente equivocado, pois a conduta descrita no auto se refere a maus tratos e anelamento a exemplares arbóreos. Assim, verificada a ausência de subsunção do fato à norma, é de rigor, portanto, a manutenção integral da sentença que declarou nulos e inexigíveis os autos de infração e de multa aplicados, cujos fundamentos se adotam como razão de decidir na forma do art. 252 do Regimento Interno deste Tribunal. (TJ-SP ,

64
7

Relator: Paulo Ayrosa. Data de Julgamento: 23/10/2014, 2ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente)

Também a doutrina especializada assim entende. Assinala **Celso Antonio Bandeira de Mello** que *“devem ser distinguidos o motivo legal e o motivo de fato. Motivo legal é a previsão abstrata de uma situação fática, empírica, contida na regra de direito, ao passo que o motivo de fato é a própria situação fática, reconhecível no mundo empírico, em vista da qual o ato é praticável. Evidentemente, para a validade do ato, impende que haja perfeita subsunção do motivo de fato ao motivo de direito; vale dizer, cumpre que a situação do mundo fático, tomada como base do ato, corresponda com exatidão ao motivo legal”* (Discricionariedade e controle jurisdicional. São Paulo: Malheiros, 1992, p. 87).

No caso dos autos, como dito, as normas elencadas pela Administração não condizem com o ato que é imputado à autada. Por outras palavras, não há subsunção do fato à hipótese prevista de modo abstrato pelas normas equivocadamente elencadas, levando, pois, à anulação do autos de infração e de multa.

VIII. DA CORRETA SUBSUNÇÃO DO FATO À NORMA

Caso não seja acatada a tese de nulidade do auto de infração por falta de subsunção do fato à norma é de ser reclassificada a infração imputada à autuada para o **código 105 do Decreto 44.844/08**, com a seguinte redação:

| | |
|-----------------------------|--|
| Código | 105 |
| Especificação das Infrações | Descumprir condicionantes aprovadas na Licença de Operação, inclusive planos de controle ambiental, de medidas mitigadoras, de monitoração, ou equivalentes, ou cumpri-las fora do prazo fixado, se não constatada a existência de poluição ou degradação ambiental . |



SOUZA LOBO
ADVOGADO & ASSOCIADOS

Rua Mercúrio, 55, Vale do Sol, Jacutinga, CAIXA POSTAL 11
Rua João Batista Ricci, 153, Ap. 102, Bairro Varginha/Itajubá / Tel: 35 9910 4114
souzaloboadvocacia@outlook.com www.souzaloboadvocacia.com

65
7

Classificação

Grave

Da conduta da autuada não decorreu degradação ambiental ou poluição. Desta forma deve-se aplicar o **código 105** do supracitado decreto reduzindo-se a multa ao valor correspondente às infrações graves ali previsto.

IX. DA APLICAÇÃO DAS ATENUANTES

Caso este julgador entenda pela subsistência do auto de infração, o que realmente não se espera, deverá ser requalificada a infração nos termos supracitados e aplicadas as atenuantes previstas no Decreto 44844/08 em seu artigo 68, I. Dentre os casos ali elencados vemos alguns que devem ser aplicados a este AIA, senão vejamos:

IX.a) DA ATENUANTE PREVISTA NO ARTIGO 68, I, A

A efetividade das medidas adotadas pelo infrator para a correção dos danos causados ao meio ambiente e recursos hídricos, incluídas medidas de reparação ou de limitação da degradação causada, se realizadas de modo imediato, acarretará a redução da multa em trinta por cento.

A autuada, de imediato, contratou empresa especializada para resolver o problema da não conformidade aos padrões exigido. Prova disto é a documentação em anexo assim como os laudos que serão juntos a estes autos em momento oportuno. Motivo pelo qual deverá incidir sobre o caso também esta atenuante.



SOUZA LOBO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Rua Mercúrio, 55, Vale do Sol, Jacutinga, CAIXA POSTAL 11
Rua João Batista Rezi, 153, Ap. 102, Bairro Varginha/Tajubá / Tel: 35 9910 4114
souzaloboadvocacia@outlook.com www.souzaloboadvocacia.com

66
7

IX.b) DA ATENUANTE PREVISTA NO ARTIGO 68, I, C

Quando houver menor gravidade dos fatos tendo em vista os motivos e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente e recursos hídricos a pena aplicada deverá ser reduzida **em trinta por cento**.

No caso dos autos não houve danos para a saúde pública ou para o meio ambiente. Muito pelo contrário, a Autuada, sempre primou pela segurança ambiental, pelo que deve ser aplicada a atenuante reduzindo-se a multa aplicada em trinta por cento.

Tendo sempre em mente que a fiscalização não pode ter fins meramente arrecadatórios, deve-se aplicar as atenuantes aqui mencionadas, cumulativamente, reduzindo-se a pena (referente à infração já requalificada para o código 105) em cinquenta por cento do valor mínimo da faixa correspondente da multa, por ser o máximo permitido, nos termos do Decreto Estadual 44.844/08.

X – CONCLUSÃO E PEDIDOS

Ante a todo o exposto e provado conclui-se que a Autuada sempre primou pelas boas práticas ambientais. Desta forma deve a presente defesa ser acolhida para:

1 – Seja a Autuada novamente notificada da decisão da defesa devendo constar obrigatoriamente da notificação a decisão na sua íntegra, MOTIVADA E FUNDAMENTADA;

ou



SOUZA LOBO
ADVOGADO & ASSOCIADOS

Rua Mercúrio, 55, Vale do Sol, Jacutinga, CAIXA POSTAL 11
Rua João Batista Ricci, 153, Ap. 102, Bairro Varginha/Itajubá / Tel: 35 9910 4114
souzaloboadvocacia@outlook.com www.souzaloboadvocacia.com

67
7

2 - seja o auto de infração declarado nulo por falta de subsunção do fato à norma;

2 - Caso o pedido anterior não seja acolhido, seja a infração requalificada para o código 105 do Decreto 44.844/08 e **sejam aplicadas as atenuantes previstas no artigo 68, I, A e C do Decreto 44844/08, reduzindo-se a pena a 50% do mínimo da faixa (da infração já requalificada!)**

Pretende provar o alegado por todos os meios admitidos.

Protesta ainda pela juntada de outros documentos até que o processo seja remetido à conclusão da autoridade julgadora.

Nestes termos,
Pede e espera DEFERIMENTO.
Itajubá, 05 de Outubro de 2015

O Advogado
Carlos Diego de Souza Lobo
OAB/MG 92627